



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004568/95-40
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.510
RECURSO Nº : 121.314
RECORRENTE : FELIZARDA FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN.
DIVERGÊNCIA ENTRE O VTN DECLARADO E O
TRIBUTADO.**

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 121.314
ACÓRDÃO Nº : 301-29.510
RECORRENTE : FELIZARDA FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Mato Grande", localizado no município de Hidrolândia - GO, com área de 480,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3241956.2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do tributo, por ferir princípio constitucional da anterioridade da lei, conforme art. 153, III, "a" da CF, bem como o valor tributado, divergente daquele informado na DITR/94.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia-GO, de fls. 02, o qual propõe a redução do VTN tributado para 253,52 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, rejeita o valor do VTN declarado por ser inferior ao VTNm, estabelecido pela IN SRF 16/95.

Sob a égide de que não foi observado o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, previsto no art. 150 *caput*, e inciso III, "a" da CF/88, esclarece que a MP 399/93, foi convertida na Lei 8.847/94, portanto, não há o que arguir.

Julga procedente o lançamento em Decisão DRJ/BSB 2415/97, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 26/28), trazendo aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 29/35), elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA da região.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.314
ACÓRDÃO Nº : 301-29.510

VOTO

Não existem elementos que justifiquem uma hipervalorização do imóvel do recorrente em relação ao valor do VTNm fixado pela norma legal, este superior, inclusive, ao valor do VTN tributado. Por conseguinte, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, é mister da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Pelo princípio da economia processual, pelo disposto no art. 59, II, § 3º, "a" do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, face a discrepância e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente para o imóvel em questão, por encontrar respaldo em legislação pertinente retromencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.004568/95-40
Recurso nº: 121.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.510.

Brasília-DF, 09/10/2001.....

Atenciosamente,

Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 6.2.2003

Leonardo Felipe Soares
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL